



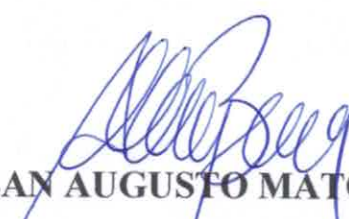
Considerando, que o **Projeto de Lei nº 144/2019** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 526/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 144/2019** e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 526, de 07 outubro de 2021, que “Institui a terceira semana do mês de maio como A Semana da Liberdade Religiosa”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



LEI MUNICIPAL Nº 526/2021

Institui a terceira semana do mês de maio como A Semana da Liberdade Religiosa.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana da liberdade religiosa, a ser comemorada no município de Marituba, na terceira semana de maio, com campanhas de divulgação sobre liberdade religiosa.

Parágrafo único. O objetivo é promover anualmente, o desenvolvimento de atividades, campanhas e projetos de incentivo colocando a liberdade religiosa como direito natural, inalienável, sagrado e irrenunciável. Enfatizando que na Constituição Federal de 1988, em artigo 5º, declara-se, inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Fazendo saber que a dignidade da pessoa humana, é um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia de seu nascimento.

Art. 2º As escolas, colégios e entidades não governamentais poderão desenvolver programações com a realização de palestras e atividades práticas de incentivos a liberdade religiosa.

Parágrafo único. A laicidade do Estado brasileiro não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito e valorização da fé religiosa da nação, tendente ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente,



sabendo que cada religião tem sua tradição e crenças, sendo assim todos os grupos religiosos devem receber tratamento igualitário, independentemente de sua gênese social, cultural, étnica, número de membros, tempo de existência, grau de instrução dos adeptos, formas de financiamento ou características que possua.

Art. 3º Na semana que se refere o projeto deverá ser espalhado na cidade, *outdoors* que enfatizem o tema.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”
Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.